



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 588/2007
PROCESSO Nº : 2006/6040/5030053
REEXAME NECESSÁRIO: 1912
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: HOSPTECH COM DE EQUIP MÉDICO-HOSP LTDA.
INSC ESTADUAL: 29.059.391-3

EMENTA: Procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Excesso do prazo. Alteração da Lei 1.288/01. Os lançamentos efetuados até 14 de dezembro de 2006 deveriam ser concluídos no prazo de 60 dias. Nulidade do lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/002810 por excesso de prazo para conclusão do PAT, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya e a Sr.^a Cecília Moreira Fonseca fizeram sustentações orais pela Fazenda Pública e pelo Sujeito Passivo, respectivamente. A REFAZ solicitou a emissão de novo A.I conforme art. XVI inciso VII do Regime Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Mário Coelho Parente. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel.

CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, no valor total de R\$105.774,51 (cento e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), referente a 04 (quatro) infrações descritas nos campos 4.1, 5.1, 6.1 e 7.1, relativas aos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, constatadas através dos demonstrativos em anexo.

A autuada foi intimada por ciência direta, apresentando impugnação tempestivamente. a qual foi conhecida pela julgadora de primeira instância, que julgou o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do seguintes valores: campo 4.11 R\$15.426,00, 5.11 R\$9.638,40, 6.11, R\$37.395,96 e 7.11 R\$7.284,00 todos acrescidos das cominações legais



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, e do parecer da REFAZ a empresa apresentando recurso voluntário tempestivamente, com as seguintes alegações: em Preliminar alega que em 30.03.2005 requereu junto à Coletoria Estadual auditoria para fins de alteração contratual; que em 26.04.2005 efetuou a entrega de uma primeira remessa de documentos necessários à realização dos trabalhos; que em 30.08.2006 foram-lhe pedidos novos documentos a fim de finalizar os trabalhos; que o auditor levou 19 (dezenove) meses para concluir os trabalhos, contrariando o artigo 34, § 2º da Lei nº 1.288/01; que houve superposição de levantamentos no auto de infração aqui analisado e em vários outros também formalizados pelo mesmo agente do fisco, conforme “demonstrativo dos autos de infração com superposição”, e no mérito requer a improcedência do auto alegando que inexistente o fato gerador do ICMS em tais casos pois, inexistente responsabilidade da Recorrente no ainda não retorno das mercadorias enviadas para conserto/reparo e, caso houvesse a base de cálculo deveria de 10% e o imposto deveria ser calculado sobre ela, e caso entendam pela irregularidade das operações que seja aplicada apenas multa formal pelo não retorno das mercadorias pois não houve venda e sim simples remessa para conserto, empréstimo ou consignação

A REFAZ manifestou-se pela manutenção da decisão em primeira instância e julgar procedente em parte o Auto de Infração.

Entretanto, falhas foram encontradas no procedimento, como excesso de prazo para conclusão dos trabalhos da auditoria, é verificado através da Ordem de Serviço nº 000298/2005 e a entrega desses trabalhos, que ocorreu em 06/12/2006.

Analisando a legislação tributária, em especial a que trata do procedimento administrativo-tributário, que diz:

Art. 25. Eventual excesso no prazo de lançamento do crédito tributário, na instrução, tramitação, movimentação e julgamento do processo não anula o procedimento.”(NR) (Redação dada pela Lei nº 1.744 de 15.12.06).

Redação Anterior: (1) Lei 1.288 de 28.12.01

